

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10880.008897/90-53  
Recurso n° : 129.392  
Matéria : IRPF - EXS.: 1986 e 1987  
Recorrente : ANTÔNIO GILBERTO DEPIERI  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2002  
Acórdão n° : 105-13.971

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA - IRPF - Dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão proferida no lançamento principal é aplicável aos lançamentos reflexivos.

Mantém-se as exigências formalizadas em lançamento de ofício, decorrentes de arbitramento do lucro da pessoa jurídica, eis que conformadas à ordem legal.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO GILBERTO DEPIERI

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz. (Acórdão 105-13.763, de 17/04/2002), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR "AD HOC"

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente, a Conselheira DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUSA e temporariamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n° : 10880.008897/90-53  
Acórdão n° : 105-13.971

2

Recurso n° : 129.392  
Recorrente : ANTÔNIO GILBERTO DEPIERI

## RELATÓRIO

Em razão de determinação da Presidência desta Quinta Câmara, que me designou como Relator "ad hoc", Portaria n° 105-0.009 de 18/03/2003, elaboro o presente voto, considerando o que foi decidido na Sessão de 17/04/2002, cujo Acórdão recebeu o n° 105-13.971.

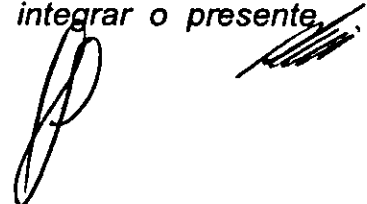
O Processo que ora se nos apresenta é decorrente de procedimento fiscal levado a efeito junto ao contribuinte ANTÔNIO GILBERTO DEPIERI (FIRMA INDIVIDUAL), que sofreu lançamento tributário de IRPJ – Processo n° 10880.008898/90-16, do qual este é decorrente, apreciado na Sessão de 17/04/2002, recebendo o Acórdão o n° 105-13.763, pelo que transcrevo as ementas e o que foi decidido naquela oportunidade:

*INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA - EQUIPARAÇÃO - Equipara-se á pessoa jurídica, o proprietário que, sem efetuar o registro dos documentos de incorporação, promova a construção de prédio com mais de duas unidades imobiliárias, se iniciar a alienação dessas unidades antes de decorrido o prazo de sessenta meses contados da data da averbação no Registro Imobiliário da construção do prédio.*

*ARBITRAMENTO DO LUCRO - Não possuindo escrituração contábil na forma das leis comerciais e fiscais, arbitra-se o lucro.*

*Lançamento Procedente.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO GILBERTO DEPIERI (EMPRESA INDIVIDUAL EQUIPARADA À PESSOA JURÍDICA) ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*



Para fixação e entendimento da matéria tratada naqueles autos, a qual repercute diretamente neste, transcrevo o Relatório que norteou e indicou o rumo trilhado na manifestação deste Colegiado:

Contra ANTÔNIO GILBERTO DEPIERI (EMPRESA INDIVIDUAL EQUIPARADA À PESSOA JURÍDICA) acima qualificada, foi efetuado lançamento do imposto de renda, motivado pelo fato de que o contribuinte pessoa física (CPF 002.846.888-00) promoveu, juntamente com outros condôminos, a construção do Edifício "Lara Mara", constituído de 10 (dez) unidades imobiliárias autônomas, tendo sido alienada a primeira unidade em 16/04/1985 e a última em 18/12/1986. Não se efetuou o registro dos documentos de incorporação no Registro Imobiliário competente, tendo o prédio sido concluído em 07/11/1984, e averbada a construção no 5º Cartório de Registro de Imóveis -S.P, em 10/04/1985. O contribuinte não possuía escrituração contábil, nem inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC-MF).

Dessa forma, a autoridade lançadora entendeu que a pessoa física foi equiparado a pessoa jurídica, por promover a construção de prédio com mais de 2 (duas) unidades imobiliárias, tendo sido alienada a primeira unidade antes do término do prazo legal.

Em razão de não possuir escrituração contábil na forma das leis - comerciais e fiscais, teve o seu lucro arbitrado, calculado na proporção das vendas contratualmente previstas para cada exercício, tendo em vista que as alienações foram efetuadas a prazo.

Por via de consequência o contribuinte foi inscrito ex officio no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC-MF), conforme documentos de fls. 132 e 133 e lavrou-se, então, em relação aos exercícios de 1986 e 1987, o Auto de Infração de fls. 217 e 218, de acordo com os demonstrativos de fls. 213 a 216.

O interessado apresentou impugnação de fls. 220 a 225, alegando em síntese:

- A operação efetuada pelo contribuinte não caracteriza "incorporação", que tem regime jurídico próprio, não configurado no caso em questão, pois, além da construção ter sido feita com recursos próprios, as vendas só foram realizadas após concluída e averbada a construção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

4

Processo n° : 10880.008897/90-53  
Acórdão n° : 105-13.971

- A equiparação só se verifica nas incorporações, cujos documentos não foram levados a registro. Como no caso não se trata de incorporação de qualquer espécie, não havia documento de incorporação a ser registrado, não tendo a equiparação amparo legal. E, assim sendo, não havia, por conseguinte, que se aguardar o prazo de 60 (sessenta) meses a contar da averbação da construção para iniciar as vendas.

- Os pareceres normativos PN 77/72 e 66/73 reforçam a idéia de que, se sobre o terreno realizar-se a construção de unidades autônomas que só forem vendidas depois de prontas, não haverá incorporação e que além disso ao compor a base de cálculo do imposto, o agente fiscal não considerou o custo da construção, devidamente lançado nas declarações de rendimentos do autuado, mas apenas o valor do terreno.

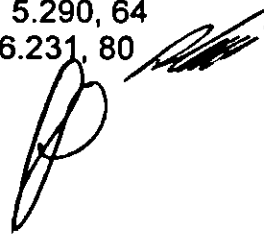
A Autoridade julgadora examinou os argumentos apresentados na impugnação, porém manteve a totalidade do crédito tributário exigido, concluindo que e a situação do contribuinte amolda-se totalmente ao prescrito no artigo 116 do RIR/80, sendo de direito sua equiparação à pessoa jurídica, para fins tributários, julgando portanto improcedente qualquer alegação em contrário.

Além disso, não acata a contestação do contribuinte contra o fato do Fisco, ao compor a base de cálculo do imposto, não considerar o custo da construção, mas apenas o valor do terreno, visto que por não possuir escrituração contábil na forma das leis comerciais e fiscais, a contribuinte teve o seu lucro arbitrado, nos termos dos artigos 399 e 400 do RIR/80, calculado na proporção das vendas contratualmente previstas para cada exercício, tendo em vista que as alienações foram efetuadas a prazo.

Entendeu também que a possibilidade de se utilizar o custo da construção na composição da base de cálculo do imposto somente seria admissível se devidamente comprovado com documentos hábeis e idôneos, conforme dispõe a portaria MF 22179, inciso III, letra c.

A totalidade do crédito tributário exigido, desmembrado por exercício apresenta-se da seguinte forma:

Exercício	Imposto (NCz\$)	Imposto (BTNf)	Multa (BTNf)
1986	662.669, 16	21.882, 33	10.941, 16
1987	320.436, 57	10.581, 29	5.290, 64
Total	983.105, 73	32.463, 62	16.231, 80



A decisão de primeira instância restou assim ementada:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 1986, 1987

**INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA - EQUIPARAÇÃO** - Equipara-se à pessoa jurídica, o proprietário que, sem efetuar o registro dos documentos de incorporação, promova a construção de prédio com mais de duas unidades imobiliárias, se iniciar a alienação dessas unidades antes de decorrido o prazo de sessenta meses contados da data da averbação no Registro Imobiliário.. da construção do prédio

**ARBITRAMENTO DO LUCRO** - Não possuindo escrituração contábil na forma das leis comerciais e fiscais, arbitra-se o lucro.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE**

No presente recurso a recorrente reproduz basicamente os argumentos da impugnação, ratificando todos os termos da mesma e acrescentando jurisprudência que entende aplicar-se adequadamente ao presente processo, pedindo, finalmente, a reforma da decisão de primeira instância e a decretação da total insubsistência e improcedência da autuação ou lançamento fiscal (principal e reflexos).


As razões recursais estão centradas naquelas apresentadas no Processo principal, trazendo, entretanto, argumentos voltado à bitributação, alegando que sobre o mesmo fato gerador, o imposto de renda decorrente do arbitramento do lucro está sendo exigido tanto da pessoa física quanto da pessoa jurídica. Alegando, também, que o lucro presumido é considerado automaticamente distribuído, classificado na Cédula "F" e acaba sendo tributado pela segunda vez na Cédula "C".

Trazendo com paradigma informação de Boletim IOB sobre Decisão da CSRF e ratificando as alegações do processo principal, arremata requerendo a reforma do Decisório singular e total improcedência da autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n° : 10880.008897/90-53  
Acórdão n° : 105-13.971

6

Veio o Processo à apreciação deste Colegiado instruído com o Depósito  
recursal conforme testificam os DARF de fls. 215 e 221 e despacho de fls. 225. 

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator "ad hoc"

Como dito no relatório, a matéria que deu causa ao lançamento principal e que também o faz em relação ao lançamento destes autos foi analisada e discutida pelo Colegiado, razão por que transcrevo o voto proferido pela Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora originalmente designada:

O recurso vem acompanhado do depósito recursal de 30% e preenche os demais requisitos legais, portanto dele tomo conhecimento.

Não vejo como discordar do entendimento, muito bem manifestado pela autoridade julgadora monocrática no presente processo, razão pela qual transcrevo a seguir parte dos argumentos adotados na decisão singular.

"O contribuinte mostra-se inconformado com a equiparação com pessoa jurídica, imposta pelo Fisco. Argumenta, em resumo, que a operação que realizou não pode ser considerada "incorporação", tendo em vista que, além da construção ter sido feita com recursos próprias, as vendas só foram realizadas após concluída e averbada a construção.

Estabelecem os artigos- 98 e 116 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n° 85.450, de 04 de dezembro de 1980 (RIR/80):

"Art. 98 - Serão consideradas empresas individuais, para os fins da alínea c do parágrafo 1° do artigo 97, as pessoas físicas que:

(...)

III - promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos. (...)"

" Art. 116 –Equipara-se, também, à pessoa jurídica, o proprietário ou titular de terrenos ou glebas de terra que, sem efetuar o registro dos



Processo n° : 10880.008897/90-53  
Acórdão n° : 105-13.971

*documentos de incorporação ou loteamento, neles promova a construção de prédio com mais de duas unidades imobiliárias ou a execução de loteamento, se iniciar a alienação das unidades imobiliárias ou dos lotes de terreno antes de decorrido o prazo de sessenta meses contados da data da averbação no Registro Imobiliário, da construção do prédio ou da aceitação das obras do loteamento.*

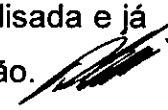
"Pelo disposto no artigo 116 do RIR/80, é causa de equiparação com pessoa jurídica a alienação das unidades imobiliárias, resultantes de incorporação, antes de decorrido o prazo de sessenta meses cantados da data da averbação, no Registro Imobiliário, da construção do imóvel: Desse modo, é perfeitamente compatível a existência de incorporação imobiliária, na qual as unidades são vendidas após concluída e averbada a construção.

O contribuinte promoveu a construção de edifício constituído de fio (dez) unidades imobiliárias autônomas (superior, portanto, ao limite de duas unidades); o prédio foi concluído em 07/11/1984 (fls. 77 e 92), e averbada a construção, em 10/04/1985 (fls. 73 e 74); as unidades foram vendidas no período de 16/04/1985 (fl. 123) a 18/12/1986 (fl. 129), portanto, em prazo inferior a sessenta meses contados da construção."

Entendo que existe um equívoco de interpretação da recorrente ao entender que, o disposto no artigo 116 do RIRMO somente se aplicaria se houvesse, de fato, incorporação imobiliária, caracterizada pela captação de recursos antecipados de terceiros, não percebendo que, ao ser estabelecido que haverá a equiparação se houver "a construção de prédio com mais de duas unidades imobiliárias ou a execução de loteamento, se iniciar a alienação das unidades imobiliárias ou dos lotes de terreno decorrido o prazo de sessenta meses contados da data da averbação no Registro Imobiliário, da construção do prédio ou da aceitação das obras do loteamento", não está inserida distinção nesse dispositivo sobre de obtenção dos recursos para a realização do empreendimento.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Vê-se que a questão central foi resolvida e cujo desfecho foi direcionado à não aceitação dos argumentos recursais, contando com votação unânime dos Membros desta Câmara. Portanto, aqui não se há de rediscutir matéria exaustivamente analisada e já completamente definida nesta instância, em processo regular e específico à questão.



No que concerne aos argumentos voltados à temática de bitributação, o Julgador Monocrático, com respaldo nos artigos 403 e 404, do RIR/80, fez destacar que a determinação da base de cálculo dos rendimentos tributados na Cédula "C" e na Cédula "F" possui critérios distintos para a sua apuração, posto que a tributação em uma alínea tem como fato gerador uma situação peculiar, que não se confunde com a outra.

Ao seu dizer, na conformidade da lei tributária vigente à época dos fatos, em havendo arbitramento dos lucros da Pessoa Jurídica, tínhamos determinado pelo art. 403 que o lucro, assim encontrado, presumia-se distribuído ao titular da empresa individual. Enquanto que o artigo seguinte, do RIR/80, tinha como mandamento a inclusão como remuneração de administrador, quando desconhecido o valor efetivamente recebido, 5% do valor que serviu de base de cálculo para arbitramento do lucro ou duas vezes o limite de isenção do IR na fonte, dos dois o maior.

Ora, se a legislação tributária determina o procedimento a ser seguido pelo Agente da Fazenda Pública e este age nos parâmetros dos seus mandamentos, o lançamento executado, com as adequações proporcionadas pelo julgado recorrido, não poderá sofrer nenhum retoque, eis que conformado à ordem legal.

Assim, por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2002.

  
ÁLVARO BARRÓS BARBOSA LIMA 